

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DE PARNAMIRIM

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04/2021.
PROCESSO Nº 2020616139

G TRIGUEIRO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA. EPP, inscrita no CNPJ nº 08.336.975/0001-05, com endereço Rua Tabelaia Maria da Cruz, nº 851, Distrito Industrial, CEP 59.280-000, Macaíba/RN, neste ato representada por seu procurador *infra* assinado, residente e domiciliado nesta Capital, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021**, especialmente, com base no item 12 do edital, nos termos fáticos e jurídicos adiante expostos.

1. A G Trigueiro Brasil Serviços Tecnológicos Ltda. EPP, ora Impugnante, entende que são inadequadas, excessivas e ilegítimas algumas exigências/situações contidas no instrumento convocatório, uma vez que as mesmas restringem o caráter competitivo do certame, bem como registra que se fazem necessários alguns esclarecimentos técnicos e alterações no presente certame, conforme se detalhará a partir de agora.
2. Pois bem. O fato é que existe vício no preço de referência utilizado no presente certame, uma vez que não expressa a realidade de mercado, conforme se demonstrará.
3. Neste sentido, registre-se que os preços estimados para o presente certame se apresentam totalmente fora da realidade de mercado. Não podemos levar em conta que o mercado ainda comporte tais valores atualmente, pois a partir do quarto trimestre do ano de 2020 os preços dos insumos vêm aumentando constantemente, se tornando extremamente instáveis e elevando o custo da mercadoria, objeto desta licitação.
4. Outrossim, entendemos que é necessária uma pesquisa mercadológica baseada em valores orçados por empresas da região, pois valores estimados em atas de pregões ocorridos na Região Norte do país são inviáveis para serem aplicados como referência no presente certame. Isto torna o valor de transporte/frete totalmente diferente no caso da presente licitação, considerando-se que os valores de referência em questão são menores, pois o custo com frete/transporte naquela região é bem mais baixo, em razão das distâncias.
5. O fato é que, de forma geral, os preços cotados que constam do presente edital como valores de referência estão totalmente fora da realidade do mercado atual do país, especialmente, devido ao grande problema que está assolando o mundo, que é a Pandemia (COVID-19).
6. Como é de conhecimento geral, a situação gerada pela pandemia está fazendo com que os preços dos produtos se elevem mensalmente. Houve aumentos inesperados e fora da realidade no mercado, a inflação e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)

em 2021 subiram consideravelmente (já estava alto em 2020 e agora aumentou ainda mais), elevando assim todos os valores/preços.

7. Hoje, indubitavelmente, existe uma outra realidade de mercado. Os preços da matéria-prima dos produtos (madeira, aço materiais termoplásticos, etc.) tiveram um aumento em torno de 35% (trinta e cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento). Já o preço do frete teve um aumento em razão do aumento do valor do combustível superior a 20% (vinte por cento).
8. É um fato incontestável que os produtos de uma forma geral tiveram aumento de seus preços, em todos os setores do mercado.
9. Logo, como facilmente se constata, faz-se necessária a realização de uma nova pesquisa de preço com as empresas do ramo, para que consta do presente certame valores de referência condizentes com a atual realidade de mercado.
10. Assim, ressalte-se que o que deve ser feito, com o devido respeito, é uma efetiva pesquisa mercadológica através de cotações atuais com as empresas atuantes no mercado e, não, através de cotação por pesquisa de painel de preço.
11. Outro ponto de extrema relevância é que está deixando a Administração de detalhar as especificações técnicas de alguns itens objetos deste certame, tais como as cadeiras (itens 04 e 05) e mesas (itens 10 e 11) além de não exigir a certificação obrigatória ABNT NBR 13966 para estes últimos itens, bem como o Laudo Técnico Ergonômico NR 17 do Ministério do Trabalho.
12. Observe-se que a falta de especificação torna o objeto inviável, uma vez que, da maneira como consta no Termo de Referência do Edital, não constam as características indispensáveis e necessárias para garantir segurança e qualidade ao bem adquirido, além, de claro, ampliar a competição entre os interessados em participar do certame.
13. O pleno atendimento ao interesse público e à normatização vigente somente estará resguardado em passando o Administração a exigir documento específico - CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO INMETRO - a fim de comprovar o atendimento dos normas compulsórias necessárias para a fabricação dos itens licitado neste edital, bem como proceder com as devidas alterações na especificação técnica deste objeto para que contemple os regramentos vigentes.
14. Uma certificação compulsória é regulamentada por lei ou portaria de órgão regulamentador e prioriza as questões de segurança, saúde e meio ambiente. Assim, os produtos listados nas regulamentações apenas podem ser fabricados e comercializados com a comprovação de certificação, mediante apresentação do Certificado de Conformidade.
15. A Avaliação de Conformidade é uma atividade de caráter compulsório quando exercido pelo Estado, através de uma autoridade

- regulamentadora por meio de um instrumento legal, quando se entende que o produto, processo ou serviço pode oferecer riscos à segurança do consumidor ou ao meio ambiente ou ainda, em alguns casos, quando o desempenho do produto seja inadequado, possa trazer prejuízos econômicos à sociedade.
16. Os programas de Avaliação de Conformidade compulsórios têm como documento de referência um regulamento técnico de uso obrigatório. O regulamento técnico é estabelecido pelo Poder Público podendo referenciar uma norma técnica, fato que torna de caráter compulsório seus critérios.
 17. A Lei nº 8.078, de setembro de 1990 o Código de Defesa do Consumidor define em seu artigo 39 parágrafo VIII, que na ausência de regulamentos técnicos os produtos devem ser colocados no mercado em conformidade com as normas técnicas. Esse entendimento é reforçado pela nota técnica nº 318, emitida em 2006, pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor -DPDC, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.
 18. Os critérios para a referida Certificação foram adotados com foco na saúde e segurança dos usuários atendendo aos requisitos da norma técnica ABNT NBR, visando os aspectos ergonômicos de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança por meio de processo sistematizado com regras pré-estabelecidas devidamente acompanhadas e avaliadas por Órgãos competentes de forma a propiciar adequado grau de confiabilidade ao atendimento dos requisitos estabelecidos por normas e regulamentos técnicos com o menor custo possível para a sociedade.
 19. Importante esclarecer que para determinados objetos, como é o caso dos itens licitados neste edital, a especificação técnica é de extrema importância para determinar a segurança, ergonomia e a qualidade na fabricação, sendo perfeitamente legal estas exigências, haja vista que a Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao pregão prevê no seu art. 30, Inciso IV, "prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso".
 20. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) também aplicável nas relações administrativas, como uma lei especial de ordem pública evidencia no art. 39 que todo produto disponibilizado no mercado consumidor deve respeitar as normas técnicas da ABNT:
 21. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]
 22. VIII -colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia. Normalização e Qualidade Industrial -Conmetro.
 23. Ressalta-se que a exigência de apresentação do Laudo Técnico Ergonômico NR17 do Ministério do Trabalho para mobiliário e assentos é critério de qualificação técnica do produto (art. 30, IV, Lei 8.666/93), sendo extensa a listagem de empresas que fabricam móveis com a devida

- certificação de atendimento às normas, não sendo razoável supor que o certame restringiria a concorrência ao cumprir com o estabelecido a nível Federal.
24. A exigência da apresentação de certificações de atendimento às normas da ABNT é praxe nas compras governamentais, como se pode concluir em vários exemplos de pregões que contêm essa exigência, inclusive nos pregões do TCU, Ministério Público e Tribunal de Justiça, entre outros órgãos.
25. Atualmente o TCU - Tribunal de Contas da União também admite que os produtos adquiridos pela Administração Pública estejam adequados às normas técnicas expedidas pela ABNT, com a finalidade de possibilitar aquisições econômicas e eficazes, pois na maioria das vezes a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente.
26. Em se tratando de certificação compulsória a Administração Pública tem o dever de resguardar o INTERESSE PÚBLICO, a SAÚDE e a SEGURANÇA dos consumidores. Exigindo produtos devidamente certificados, sob pena de sofrer fiscalização e penalização pelo descumprimento das regras.
27. O fato é que é vedado ao órgão licitante fazer exigências que não tenham amparo legal e que essa Comissão de Licitação deve pautar suas ações buscando viabilizar o maior número de licitantes/participantes no presente certame.
28. Neste sentido, ressalte-se que as exigências que podem ser feitas aos licitantes em processos licitatórios são aquelas especificadas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que se trata de rol taxativo, como bem consignado em acórdão proferido pelo TCU, diga-se, TC 041.268/2012-1.
29. Ocorre que algumas exigências e situações aqui postas se mostram excessivas e ferem o princípio da competitividade e da razoabilidade, como a questão dos preços de referência, limitando a participação de empresas licitantes.
30. O presente pleito da Impugnante está fundamentado, também, no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, que assim disciplina:
- “Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
- § 1º É vedado aos agentes públicos:*
- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou*

frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”. (Destaque ora acrescentado)

31. Com efeito, reforça-se, essas condições impostas no edital, contrapõem-se, efetivamente, ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções, em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.
32. Acontece que serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.
33. Neste sentido, veja-se entendimento exposto pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. Ed., São Paulo: Dialética:

“(…)

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.**

Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário nem sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores.

Lembre-se que quando for inviável a disputa entre os particulares, a Administração estará autorizada a contratar diretamente o único que estiver em condições de atender ao interesse coletivo (art. 25). **A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas”.** (Destaque ora acrescentado)

34. Diante do exposto, requer a **G Trigueiro Brasil Serviços Tecnológicos Ltda. ME** com a presente impugnação, a apreciação por essa Inclita Comissão de Licitação, através do Sr. Pregoeiro, das considerações aqui feitas, para acolhê-las e, assim, suspendendo o presente procedimento licitatório:

- elimine do instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 04/2021 as exigências excessivas e ilegítimas aqui expostas, fazendo os esclarecimentos e correções pertinentes, refazendo o conteúdo do Edital, especialmente, no que pertine aos preços/valores de referência, de modo que requer seja procedida a realização de nova pesquisa de preço com empresas do ramo, para que conste do presente certame valores de referência condizentes com a atual realidade de mercado, de forma a respeitar as disposições da Legislação que rege este certame e do próprio instrumento convocatório, na forma acima exposta e, assim, especialmente, viabilizar a participação do maior número de licitantes no presente certame e incluir as certificações ABNT e laudos correspondentes aos móveis e mobiliários garantindo a qualidade e a segurança dos bens a serem adquiridos por esta administração.

Termos em que
Pede e espera deferimento.
Macaíba/RN, 26 de agosto de 2021.



Eduardo Penido Lages
CPF nº 009.751.834-43
G Trigueiro Brasil Serviços Tecnológicos Ltda. ME